

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º
0042551-92.2020.8.19.0000.**

**Embargante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

**Embargado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

**Relator designado para o acórdão:
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (23.683)**

Embargos Declaratórios. Omissão em relação à apreciação da 3ª preliminar suscitada pela Assembleia Fluminense. Efeitos integrativos. Rejeição da preliminar. Fundamentos jurídicos delineados na inicial suficientes para a admissibilidade da ação objetiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Alegação de falta de apreciação conjunta da linha argumentativa. Mero inconformismo com o acórdão. Ausência de omissão. Embargos de declaração providos parcialmente para integrar o aresto recorrido sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0042551-92.2020.8.19.0000, em que é embargante a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator designado.

RELATÓRIO

Embargos declaratórios ajuizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (TJe 150/1-20), que, por maioria, deferiu a cautelar para suspender os efeitos do art. 2º da Lei Estadual nº 8846/2020.

2. Alega, em síntese, a recorrente (Assembleia Legislativa) que a decisão é omissa. Diz que a rejeição das preliminares deixou de considerar que a redação do art. 2º da lei repetiu o teor da mensagem do Poder Executivo ao apresentar o projeto de lei. Diz que não houve apreciação conjunta com os demais argumentos. Ressalta

que não foi apreciada a terceira preliminar, que suscitava a ausência de demonstração analítica de contrariedade aos artigos 112, §1º, inciso II, alínea b, art. 77, §2º, inciso I, e art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual. Pede que sejam sanadas as omissões e prequestionados os artigos 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, §1º, do CPC, bem como o art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9868. (TJe 208/1-5).

3. Determinei, como relator designado para o acórdão embargado, que o recorrido se manifestasse em contrarrazões (TJe 217).

4. Contrarrazões do Procurador-Geral do Estado (TJe 220/1-6) e manifestação do Ministério Público (TJe 227/1-5) pelo desprovemento aos declaratórios.

5. O recurso digital voltou concluso em 23 de abril de 2021, sendo devolvidos para colocação em mesa (TJe 233).

V O T O

6. Embargos de declaração ajuizados pela Assembleia Legislativa (TJe 208/1-5) contra a decisão colegiada (TJe 150/1-20) que deferiu a cautelar para suspender os efeitos do art. 2º da Lei Estadual 8846 de 04.06.2020.

7. Em suas razões, a embargante pretende que o “Colegiado justifique seu entendimento que afastou as preliminares” (TJe 208/3) e seja “apreciada a terceira preliminar apresentada, relativamente à ausência de demonstração analítica” (TJe 208/4) dos dispositivos da Constituição Estadual.

(i) Da omissão em relação à terceira preliminar

8. De fato, houve **omissão** em relação à **terceira preliminar** suscitada pela embargante, em sua resposta à ação direta (TJe 34/1-27). Assim, é necessária a apreciação dessa preliminar, sanando eventual vício e integrar o *decisum* recorrido.

9. Sobre o efeito integrativo dos embargos de declaração, confira-se o julgamento pela Corte Especial do STJ no julgamento do **AgRg nos EAg 1.378.703/SP** (DJe de 28.11.2013): “o **efeito integrativo** dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado”. No mesmo sentido, confira-se o **REsp 1874590 / DF** (DJe 18/12/2020).

10. Desse modo, este *decisum* passa a **integrar** a decisão colegiada (TJe 150/1-20 e TJe 170/1-11).

11. Segundo a Assembleia Legislativa, na inicial da ADI, não ficou demonstrada a violação aos dispositivos da Constituição do Estado. Ela afirma que, *“à exceção dos arts. 7º e 135, da Carta Estadual, não se verifica minimamente demonstrada a contrariedade do dispositivo impugnado aos art. 112, §1º, inciso II, alínea b; 77, §3º, I e 145, II e VI, a, de forma a justificar o pedido de inconstitucionalidade por violação a tais normas constitucionais”* (TJe 34/15).

12. Daí defender que não foram apontados os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações.

13. **A preliminar é rejeitada.** Vejamos:

14. Evidente que os **fundamentos jurídicos do pedido** são requisitos da inicial da ação objetiva. Sobre o tema, são esclarecedoras as lições **Bernardo Gonçalves Fernandes** (*in* Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017, p. 1490):

*“É mister salientar que o **STF** entende que a **fundamentação jurídica não pode ser uma fundamentação abstrata, genérica.** Entende o mesmo que a **fundamentação jurídica deve ser sempre concreta, dotada, portanto, de***

especificidade e concretude. Nesse sentido, como exemplo de fundamentação jurídica abstrata e genérica temos a alegação de que a lei é inconstitucional porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana ou porque fere o princípio da liberdade ou o princípio da igualdade. É necessário, portanto, para que a fundamentação jurídica seja concreta, dotada de especificidade e concretude que, diante do princípio, por exemplo, da dignidade ou da igualdade, tenha-se que **explicitar o porquê a norma em questão fere o princípio, em que sentido, em quais circunstâncias, de que modo, de que maneira, em que termos e assim por diante.**” (grifos do relator)

15. Esclarecida a *ratio* do requisito da inicial, extrai-se que o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9868 **visa a impedir a alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável.**

16. Por sua vez, a análise da exordial desta demanda não deixa dúvidas de que os fundamentos jurídicos foram claramente delineados, pois **esmiuçadas as razões de inconstitucionalidade concretamente consideradas.**

17. Ressalta-se que a própria embargante reconhece que houve fundamentação em relação aos artigos 7º e 135 da Carta Estadual. Isso por si só seria suficiente para a admissibilidade da demanda.

18. Além disso, o STF tem afirmado que essa fundamentação sequer vincula a Corte (causa petendi aberta), que poderá, inclusive, “*examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente*” (ut **ADI 3.796**, DJe 1.º.08.2017).

19. Desse modo, a terceira preliminar **é rejeitada**.

(ii) Da falta de apreciação conjunta da linha argumentativa

20. Quanto a este capítulo, as razões recursais visam, unicamente, a reapreciação da matéria.

21. Destaca-se que os embargos de declaração são cabíveis para fins de **aperfeiçoamento** da prestação jurisdicional, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

22. Tal recurso é colocado à disposição das partes com o objetivo de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Trata-se de um recurso de

fundamentação vinculada (*in Mozart Borba*, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798).

23. Todavia, não se verifica aqui a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado **enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia.**

24. A pretexto de evidenciar omissões do acórdão embargado, as ponderações recursais traduzem, na verdade, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

25. O acórdão embargado resolveu, em sua plenitude, e com a objetividade que lhe cumpria, a questão jurídica enunciada na inicial. As alegações suscitadas pela embargante ficaram vencidas.

26. Como apontado pelo Ministério Público em seu parecer (TJe 227/3), *verbi*:

“(...) a disciplina introduzida por emenda parlamentar e materizada no dispositivo impugnado – art. 2º, Lei nº 8866/2020 – por si só demonstra disciplina diretamente

relacionada aos próprios termos da negociação, eis que expressamente estabelece a obrigatoriedade de suspensão de determinadas cláusulas contratuais. Assim, independente do contexto adjacente relativo a outras normas preexistentes, relacionadas à mesma negociação, a clara redação do dispositivo em foco não deixa dúvida de que o mesmo estabelece disciplina autônoma, diretamente afeta aos próprios termos do contrato, possibilitando, destarte, o seu confronto direto com o texto constitucional à luz do comando advindo do art. 112 da Carta Estadual, invocado pelo Representante.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 8866/2020, em juízo de cognição sumária, produz como resultado uma inegável interferência nas negociações contratuais afetas à esfera da Administração, sujeitando-se, portanto, à regra de iniciativa prevista no art. 112, § 1º da Constituição Estadual. Sucede que o dispositivo vergastado através da presente é oriundo de emenda parlamentar, fato que, em um primeiro exame, consubstancia vício de inconstitucionalidade formal apto a infirmar a sua integridade normativa.

De fato, o dispositivo em foco, introduzido por emenda parlamentar, a princípio interfere em âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, relativa à própria negociação com os investidores, importando aparente ofensa à reserva de administração. As negociações e todos os atos destinados a assegurar a higidez econômico-financeira de operações de alienação de ativos econômicos encontram-se inseridos em seara afeta e exclusiva do Executivo, visto que diretamente repercutem em aspectos da própria gestão estadual, envolvendo, portanto, a própria atuação estatal.”

27. Diante de tudo isso, não existe a omissão quando o aresto se manifesta, mencionando os fundamentos legais para sua decisão, englobando todas as questões trazidas pelo recurso, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente (*ut* STJ **EDcl nos EDcl nos EDcl na EAREsp 472.395-RJ**, 2ª Seção, DJe 27.06.2016).

28. Assim sendo, **DÁ-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO** aos embargos opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, apenas para integrar a decisão colegiada

de índice TJe 150/1-11, com a rejeição da 3ª preliminar, ratificando-se, no mais, o aresto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
RELATOR